



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000360/99-10
Recurso nº. : 122635
Matéria : IRPJ e OUTRO EX: DE 1996
Recorrente : TV BAURU LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107- 06.071

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,
antes ou depois do lançamento "ex-offício", enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da
autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária
nesta esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TV BAURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do recurso nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM : 05 DEZ 2000

Processo Nº. : 10825.000360/99-10
Acórdão Nº. : 107- 06.071

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS
VALERO E ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO).

Assis *gh* *K*

Processo Nº. : 10825.000360/99-10
Acórdão Nº. : 107- 06.071

Recurso nº. : 122635
Recorrente : TV BAURU LTDA

RELATÓRIO

TV BAURU LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por compensar prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 .

I - Lucro Real Apurado.....	R\$1.773.311,60
II – Redução máxima permitida (30% de I).....	R\$ 531.993,48
III – Redução Efetuada (Prejuízo Compensado)R\$	1.002.857,77
IV– Compensação indevida.....	R\$ 470.864,29

O autoridade fiscal informa que por meio do processo judicial nº 98.0002920-6, de 21/01/98, a empresa intentou ação declaratória c/c medida liminar, objetivando a declaração do direito de deduzir integralmente o prejuízo fiscal apurado (cópia de fls. 14/32). Os autos encontram-se em fase de conhecimento, conforme certidão de fls. 13 do Diretor de Secretaria da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, inexistindo impedimento à constituição e exigência do crédito tributário.

A empresa impugnou a exigência, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações à compensação estabelecidas, porquanto incidindo o Imposto Sobre a Renda (CF. art. 153, inc.III e CTN, art. 43) não é possível fazê-lo incidir sobre o patrimônio da pessoa jurídica. Somente haveria renda após a compensação de todo prejuízo existente. Ademais, em relação

Processo Nº. : 10825.000360/99-10
Acórdão Nº. : 107- 06.071

aos prejuízos e bases negativas anteriores à Lei nº 8.981/95, há direito adquirido de compensá-los integralmente, assegurado pelas leis vigentes ao tempo em que foram apurados, sem possibilidade de ser suprimidos por lei nova, pois se assim não proceder estará efetivando pagamento de um verdadeiro "empréstimo compulsório". Assevera que a MP 812/94 (que deu origem à Lei nº 8.981/95) foi publicada no último dia de 1994 e sua circulação ocorreu somente a partir de 02/01/95, quando passou a ter eficácia.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência ao entender que a compensação de prejuízos efetuada em desconformidade com os preceitos legais, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e falecer competência à autoridade administrativa para apreciar matéria de natureza constitucional.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

Paulo Luiz

[assinatura]

[assinatura]

Processo Nº. : 10825.000360/99-10
Acórdão Nº. : 107- 06.071

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ –RELATORA

A recorrente interpôs ação declaratória contra a União Federal para ver reconhecido o direito da autora de deduzir integralmente o prejuízo fiscal para fins do imposto de renda e a base negativa para fins de contribuição social sobre o lucro dos resultados positivos apurados nos exercícios subsequentes, sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/95 convertida na Lei 8981/95, e ainda fosse julgada inaplicável a Lei nº 8.981/95 no exercício de 1995, ano calendário de 1994.

A matéria em julgamento tem o mesmo objeto daquela interposta perante o Poder Judiciário. A interposição na esfera judicial de ação pelo contribuinte, com o mesmo objeto, importa renúncia à esfera administrativa.

A autoridade julgadora não pode manifestar-se acerca da questão, posto que inibida em razão do procedimento inicial da contribuinte, em face da soberania daquele órgão, que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, ao se manifestar acerca de questão pertinente, dentre outros fundamentos, assim pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.



Processo Nº. : 10825.000360/99-10
Acórdão Nº. : 107- 06.071

“30. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia a instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito





Processo Nº. : 10825.000360/99-10
Acórdão Nº. : 107- 06.071

do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.” (extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª RF).

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Subprocurador Geral da Fazenda Nacional, o Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim comentou a questão, dentre outros:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial”. (idem, idem).

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu a regra acima transcrita.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação

7/10/13

→

Processo Nº. : 10825.000360/99-10

Acórdão Nº. : 107- 06.071

do princípio da ampla defesa plasmado no artigo 5º da Carta Política de 1988, porquanto uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima expendidas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do precitado artigo, segundo o qual:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da matéria em lide, ainda que submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo deu-se antes ou depois do lançamento de ofício, cuja sentença definitiva resultou com a manifestação daquela instância superior.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões(DF), 17 de outubro de 2000


Maria Ilca Castro Lemos Diniz